

## RELATÓRIO

**PROCESSO** N° 48500.002938/02- 21.

**ASSUNTO:** Resolução que estabelece a forma e o prazo para a sub-rogação da sistemática de rateio da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC a titular de concessão para aproveitamento hidrelétrico com potência maior que 30 MW, concessão já outorgada, a ser implantado inteiramente em sistema elétrico isolado e substitua a geração termelétrica que utilize derivado de petróleo.

**RESPONSÁVEL:** Superintendência de Regulação dos Serviços de Geração - SRG.

**RELATOR:** Diretor Paulo Jerônimo Bandeira de Mello Pedrosa

### I – DOS FATOS

A Lei n° 10.762, de 11 de novembro de 2003, incluiu, para efeito de sub-rogação dos benefícios do rateio da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, os titulares de concessão para aproveitamento hidrelétrico com potência maior que 30 MW, concessão já outorgada, que vieram a ser implantados inteiramente em sistema elétrico isolado, substituindo geração termelétrica que utilize derivado de petróleo.

2. Em função das novas disposições legais, impôs-se a necessidade de regulamentar a forma e o prazo para a concessão do benefício da sub-rogação do rateio da CCC, aos referidos empreendimentos.

3. A referida Lei estabeleceu duas condições: a sub-rogação está limitada a, no máximo, 50% do valor do empreendimento e será concedido até que a quantidade total de empreendimentos sub-rogados atinja um total de 120 MW de potência instalada.

4. Com base no preceito de que todos os empreendimentos que preenchessem os requisitos elencados na Lei e requeressem o benefício seriam tratados isonomicamente, decidiu-se pelo critério da proporcionalidade, em relação ao limite definido para a potência instalada.

5. Assim, após um prazo estabelecido na Resolução, em que todos os empreendimentos aptos ao benefício deverão se manifestar à ANEEL, será definida a proporção da potência instalada, para cada empreendimento, excluída, quando houver, a parcela destinada à autoprodução. A proporção calculada para a potência instalada será utilizada para a parcela máxima do investimento que será reembolsado ao empreendedor.

6. Dessa forma, será calculado o quociente entre o valor 120 MW, estabelecido na Lei, e o somatório da potência instalada de todos os empreendimentos concorrentes. Se a razão obtida nessa operação for menor ou igual a 0,5, esse será o fator aplicado à potência instalada de cada empreendimento. Por outro lado, se essa razão for maior que 0,5, será utilizado o limite de 0,5.

7. O montante do investimento a ser utilizado para o cálculo do benefício da sub-rogação da CCC, para cada empreendimento, será calculado com base na mesma proporção definida para a potência instalada, sempre limitado a 50 %.

8. Definido o investimento, serão calculados o número de parcelas para o pagamento do benefício, bem como a Energia de Referência – ER, conforme estabelecido na Resolução n° 784, de 24 de dezembro de 2002.

## II – DO DIREITO

9. A Lei nº 10.762, de 11 de novembro de 2003, incluiu no § 4º do art. 11 da lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, o inciso III, com a seguinte redação:

*§ 4º Respeitado o prazo máximo fixado no § 3º, sub-rogar-se-á no direito de usufruir da sistemática ali referida, pelo prazo e forma a serem regulamentados pela ANEEL, o titular de concessão ou autorização para:*

.....

*III – aproveitamento hidrelétrico com potência maior que 30 MW, concessão já outorgada, a ser implantado inteiramente em sistema elétrico isolado e substitua a geração termelétrica que utilize de petróleo, com sub-rogação limitada a, no máximo, cinquenta por cento do valor do empreendimento e até que a quantidade de aproveitamentos sub-rogados atinja um total de 120 MW de potência instalada.*

*derivado*

## III – DO VOTO DO RELATOR

10. Do exposto, e com base nos documentos contidos no Processo nº 48500.002938/02-21, voto pela aprovação da resolução que estabelece a forma e o prazo para a sub-rogação da sistemática de rateio da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC ao titular de concessão para aproveitamento hidrelétrico com potência maior que 30 MW.

Brasília, 24 de dezembro de 2003.

**PAULO JERÔNIMO BANDEIRA DE MELLO PEDROSA**  
Diretor